



## **PARECER JURÍDICO n.º 027/2022/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 025/2022/SAPL que *“Dispõe sobre a regulamentação das comissões e fiscalização de contratos no âmbito do Poder Executivo Municipal”*, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão versa sobre implantação do programa guarda mirim no município, com branda equivalência a programa de jovem aprendiz, visando o envolvimento dos adolescentes em atividades produtivas e integrativas.

É o relato dos fatos.

### **II – DO MÉRITO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



Portanto, exsurge cristalina a competência do Prefeito Municipal para envio da matéria.

Da análise do projeto telado, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade, todavia, o mesmo peca por erro nas terminologias e falta de tempo de mandato nas comissões, merecendo, pois, a adição de algumas emendas, vejamos:

**ART. 1.º - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“As comissões no âmbito do Poder Executivo, serão alcunhadas como: Comissões Permanentes e Comissões Temporárias”*.

**ART. 1.º - Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA (alínea ‘g’)** – Passa a vigorar com a seguinte redação:

*I - Comissões permanentes serão aquelas que permanecerão vigorantes por longos períodos, sendo as principais:*

- a) Comissão Permanente de Licitação;*
- b) Comissão de Sindicância;*
- c) Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;*
- d) Comissões de Recebimento de Materiais e Serviços;*
- e) Comissão de Avaliação de Imóveis Públicos;*
- f) Comissão de Acompanhamento e Recebimento de Obras;*

**ART. 1.º - Inc. II - EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA (alínea ‘e’)** – Passa a vigorar com a seguinte redação:

*II – Comissões temporárias são aquelas criadas com escopo específico e prazos que não exceda sessenta dias, sendo:*

- a) Comissão temporária para levantamento de imóveis para locação;*
- b) Comissão temporária para avaliação de equipamentos a serem adquiridos ou locados;*
- c) Comissão temporária de vistoria de veículos para transporte escolar;*
- d) Comissão temporária para acompanhamento de Concurso Público e Processo Seletivo;*

**ART. 1.º - § 1.º - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“As comissões permanentes e temporárias serão formadas por três a quatro membros titulares e dois membros suplentes”*.



**ART. 1.º - § 2.º - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“Os membros titulares das comissões permanentes, perceberão auxílio mensal no importe de 5 (cinco) UPF - Unidade Padrão Fiscal”*.

**ART. 1.º - § 2.º, Inc II - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *II – Excedendo o prazo de sessenta dias, a comissão não será considerada permanentes, entretanto seus membros farão jus ao auxílio que trata o parágrafo §2.º, contados a partir do sexagésimo primeiro dia, não fazendo jus a valores retroativos a data da criação da comissão”*.

**ART. .... - EMENDA ADITIVA – A SER INSERIDA ENTRE O 3.º e 4.º ARTIGO:** Passa a vigorar com a seguinte redação: *“O mandato das comissões terá o prazo de dois anos, sendo que os membros poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo uma única vez”*.

JUSTIFICATIVA – O projeto deixou de prever o prazo do mandato, o que é um vício a ser corrigido neste momento.

Assim sendo, acatadas as emendas o projeto passa a atender de forma mais razoável o pleito do Executivo

### III - CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

---

Assim é o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Considerando que estão presentes defeitos que ensejaram as emendas acima, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 02 de maio de 2022.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B